

LEI N.º 1.026/2002

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinando com o § 2º do art. 165, da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101, de 04/05/2000.

Faz saber Submete que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo ÚNICO – Integram esta Lei:

I – Anexo das Prioridades

I I – Anexo de Metas Fiscais para 2003:

- Quadro 01 – Contendo a meta para o Patrimônio Líquido;
- Quadro 02 – Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- Quadro 03 – Contendo meta para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 – Posição de Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- Quadro 06 – Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

LEI Nº 1.028/2003

LEI Nº 1.028/2003 - Lei que estabelece as FRETURAS ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do § 1º da Lei Nº 124 de 1964, do Poder Executivo Municipal, com o nº 57 de 1994 da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Nº 101 de 2000, de 04/05/2000, resolve, com base no Parecer Nº 001/2003 da Comissão de Contas Municipais, emitir a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São as despesas de natureza obrigatória as que se enquadram no inciso II do § 1º da Lei Nº 124 de 1964, do Poder Executivo Municipal, com o nº 57 de 1994 da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Nº 101 de 2000, de 04/05/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, inscritas no Plano Plurianual, em projetos, programas, ações, atividades, operações e despesas, e as despesas de natureza obrigatória inscritas no Plano Plurianual, em projetos, programas, ações, atividades, operações e despesas, e as despesas de natureza obrigatória inscritas no Plano Plurianual, em projetos, programas, ações, atividades, operações e despesas.

Parágrafo Único - Inscrevem-se as:

I - Anexo das Prioridades

II - Anexo de Metas Fiscais para 2003

- Quadro 01 - Contorno a ser adotado pelo Município
- Quadro 02 - Contorno a ser adotado para a execução da Lei Nº 124
- Quadro 03 - Contorno a ser adotado para as despesas com pessoal
- Quadro 04 - Posição de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas obrigatórias
- Quadro 05 - Contorno a ser adotado para as despesas obrigatórias
- Quadro 06 - Posição de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas obrigatórias
- Quadro 07 - Contorno a ser adotado para a execução da Lei Nº 124
- Quadro 08 - Contorno a ser adotado para as despesas obrigatórias
- Quadro 09 - Posição de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas obrigatórias

III- Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101, de 04/05/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

**Seção II
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2003 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, com a Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com as disposições do § 1º, incisos III e IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, e com o Plano Plurianual.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2003, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º, do art. 5º da LC N.º 101, de 04/05/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2003 será composta das seguintes peças:



III - Anexo de Récipe Fiscal

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aquelas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de 02 de 2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - No planejamento da execução orçamentária do Município para o exercício de 2005 será observado o equilíbrio no plano de LC n.º 101, de 04/02/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2005 será elaborado de forma integrativa com a Lei Complementar n.º 101, de 04/02/2000, com a Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, com as disposições do § 1º, inciso III e IV do art. 134 da Constituição do Estado de Pernambuco, e com o Plano Plurianual.

§ 1º - Poderá ocorrer de forma integrada com o projeto orçamentário para o exercício de 2005, projetos, programas, ações e metas existentes no plano pluri-anual, não havendo a necessidade de compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser elaboradas em projetos específicos no âmbito orçamentário de projetos, programas, ações, metas, atividades, operações e despesas de § 4º do art. 134 da LC n.º 101, de 04/02/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídas no Projeto Orçamentário projetos, programas, ações, metas, atividades, operações e despesas de § 4º do art. 134 da LC n.º 101, de 04/02/2000.

Art. 5º - A Lei de Récipe Fiscal do exercício de 2005 será elaborada de forma integrativa com o projeto orçamentário para o exercício de 2005.

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto, demonstrativos, e anexos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

II – Recursos destinados a:

- a) Fundo Municipal de Educação – FME
- b) Fundo Municipal de Saúde - FMS
- c) Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
- d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2002.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2003 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “deficit” ou “superavit” corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou da revisão do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 – Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

I – DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e encargos da dívida
- c) Outras despesas correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Amortização da dívida
- d) Transferências de capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrito que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo V da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC n.º 101 de 04/052000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2003 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64 atualizadas pelas portarias – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2003 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeito decorrentes de alteração na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou emissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da LC n.º 101 de 04/05/2000.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorre renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC n.º 101, de 04/05//2000.

**CAPITULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única**

Art. 15 - os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05 /2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 45(quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do bimestre, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesa de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

Art. 17 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, para o exercício de 2003, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 19 – O Executivo Municipal poderá contratar pessoal por excepcional interesse público nos termos das Constituições Estadual e Federal mediante autorização legislativa (Lei Municipal)

CAPITULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 20 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal e nos percentuais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 21 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2003, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;



O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98 e das disposições da Resolução T.C. N.º 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2002.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2003, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 22 – Será incluído na proposta orçamentária dotações a título de transferências para contribuição do Fundo de Previdência próprio dos Servidores Municipais, bem como, para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 23 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Considerando-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

Art. 10 - O Conselho de Administração do Banco de Portugal, no exercício das suas funções, tem a competência para:

1.º - aprovar o Regulamento Interno do Banco de Portugal;

2.º - aprovar o Regulamento Interno das instituições financeiras que tenham a sua sede em Portugal;

3.º - aprovar o Regulamento Interno das instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro e que tenham filiais em Portugal;

4.º - aprovar o Regulamento Interno das instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro e que não tenham filiais em Portugal;

5.º - aprovar o Regulamento Interno das instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro e que não tenham filiais em Portugal e que tenham filiais em Portugal;

6.º - aprovar o Regulamento Interno das instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro e que não tenham filiais em Portugal e que tenham filiais em Portugal e que tenham filiais no estrangeiro;

CAPÍTULO VII DOS CREDITOS ADICIONAIS ARTIGO UNICO Artigo Único

Art. 11 - O Banco de Portugal pode conceder créditos adicionais às instituições financeiras que tenham a sua sede em Portugal e que tenham filiais no estrangeiro;

Art. 12 - O Banco de Portugal pode conceder créditos adicionais às instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro e que tenham filiais em Portugal;

Art. 13 - O Banco de Portugal pode conceder créditos adicionais às instituições financeiras que tenham a sua sede no estrangeiro e que não tenham filiais em Portugal;

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Proveniente de transferência à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 24- As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que coube, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 – As proposta de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 26 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2003 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2002, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2003, em favor de órgãos extintos por lei específicas no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 28 – Até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 29 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II Da Limitação do Empenho

Art. 30 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC n. ° 101, de 04/05/2000.

Art. 31 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III Do controle Interno

Art. 32 – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei N. ° 7.741, de 23.10.78, respeitadas das disposição da legislação federal em vigor.

CAPITULO IX DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 33 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com art. 15 da LC n. ° 101, de 04/05/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 34 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I**

**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

Art. 35 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2003, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposição dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2002, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 36 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 37 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposição da LC N.º 101, de 04/05/2000.



CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – A proposta orçamentária do Município e a revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2003 serão entregues ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2002 e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 39 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2003, será entregue ao Poder Executivo até 31 de julho de 2002 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária..

Art. 40 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2003, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até outubro de 2002.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 42 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional.

Art. 43 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - A proposta apresentada ao Município e a revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 serão aprovadas pelo Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 1974 e encaminhadas para a Comissão de Educação do Conselho de Estado de Pernambuco até o dia 30 de outubro de 1974 para que seja encaminhada ao Conselho de Estado de Pernambuco para aprovação até o dia 30 de novembro de 1974.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 3.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 6.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 7.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 8.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

Art. 9.º - O Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Educação deverão apresentar ao Conselho de Estado de Pernambuco, até o dia 30 de novembro de 1974, o Plano Municipal de Educação de 1973, a proposta de revisão do Plano Municipal de Educação de 1973 e a proposta de criação do Conselho Municipal de Educação de Pernambuco.

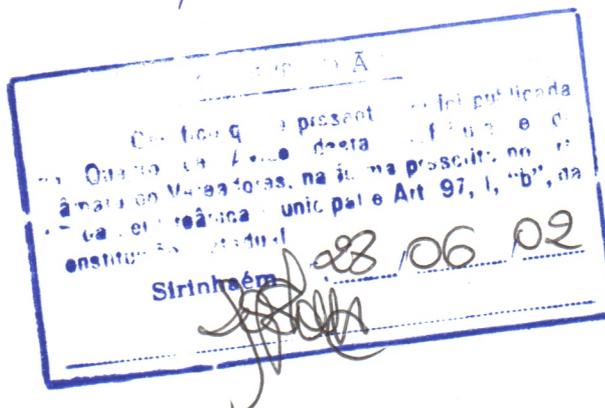
Art.44 – O Executivo Municipal através de Lei específica regulamentará a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas de que trata o Art. 26 da LC nº 101 de 04/05/2000.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém - PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
Prefeito



Art. 41 - O Exceção Municipal é dada de lei específica regulamentada
desta lei de modo que não dependa de lei para a sua publicação
de 10 de 10 de 04/03/2007

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogada-se as disposições em contrário.

Feitos e Promulgados em 25 de Junho de 2007 - PE em 25 de Junho de 2007

João Hildo Hasker
Prefeito



ANEXO DAS PRIORIDADES

(Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003)

PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2003

1 – ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manutenção de Creches
- Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
- Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
- Implementação do Programa Agente Jovem Egressos PETI
- Manutenção de Centro de Convivência de Idosos
- Criação e Manutenção da “Casa dos Conselhos”
- Implementação do Projeto Ciranda da Criança
- Programa de Ações Continuadas e Benefícios Eventuais
- Programa de Enfrentamento a pobreza
- Programa de Cursos profissionalizantes
- Apoio ao Deficiente Físico
- Recuperação de Casas Populares

2 – ÁREA DE SAÚDE

- PSF – Programa de Saúde da Família
- PACS – Programa de Agente Comunitário de Saúde
- Programa de Combate às Carências Nutricionais
- Execução e Manutenção de Atividades de Atenção Básica
- Programa Farmácia Básica
- Aquisição de Unidades de Saúde da Mulher e da Criança
- Programa de Humanização no Pré-Natal
- Programa de Saneamento, abastecimento d’água e Melhoria Sanitária Domiciliar.

3– ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Programa de Educação Infantil
- Programa de Manutenção do Ensino Fundamental
- Programa de Manutenção do Programa de Transporte de Estudantes
- Manutenção do Programa de Alimentação Escolar
- Programa de Capacitação de Professores
- Programa Bolsa de Estudo - Estudantes Universitários
- Projeto de Implantação e Manutenção de Informática nas escolas
- Programa de Manutenção de Bibliotecas
- Programa de Manutenção do Ensino Médio
- Alfabetização de Jovens e Adultos
- Promoção de Eventos Turísticos, artísticos, Folclóricos e manifestações Culturais.
- Apoio ao Esporte

4- ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

- Treinamento e Capacitação de Funcionários
- Modernização Administrativa

5 - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Recuperação de Pontes e Vias Públicas
- Revisão e Ampliação do Sistema de iluminação Pública
- Sinalização Urbana
- Manutenção e Reformas de Cemitérios Públicos
- Manutenção e Ampliação do Sistema de Abastecimento d'água
- Manutenção de Sanitários Públicos
- Estruturação de Sistema de Controle Urbano e Ambiental
- Manutenção da Limpeza Pública
- Programa de Manutenção de Mercados Públicos
- Projeto de Revitalização de Feiras

6 - TRANSPORTES

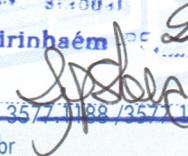
- Programa de Ampliação e Manutenção da Frota Municipal
- Recuperação de Estradas Vicinais

2002.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém - PE, em 28 de junho de


José Hildo Hacker
Prefeito

CERTIDÃO	
Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 97, I, "b", da Constituição Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição estadual.	
Sirinhaém - PE	28 / 06 / 2002



ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 01 – META PARA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

META N.º 01

No exercício de 2003 o Poder Executivo tem como meta patrimonial fechar o Balanço com um Ativo Real Líquido superior ao fechamento de 2002.

Esta meta é possível pelas seguintes razões:

1. O município não pretende alienar nenhum bem, salvo por motivo de acidente ou sinistro.
2. No exercício de 2002 será feita uma reavaliação do Ativo Permanente, de modo que os bens móveis e imóveis terão seus valores contabilizados pelo preço de mercado e não pelos valores históricos de aquisição.
3. A dívida fundada do Município originou-se de obrigações antigas, junto a órgãos de outras esferas de governo (INSS e FGTS). As causas cessaram. Por conseguinte a tendência é diminuir, vez que as parcelas estão sendo amortizadas mensalmente.
4. Os restos a pagar, de outros exercícios, serão eliminados, até o Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2003. A consequência dessa redução no valor das obrigações é uma diminuição do passivo.
5. O montante da Dívida Ativa constitui um fluxo de ativos significativos. Em todos os exercícios são baixados os valores resultantes de pagamentos e inscritos novos débitos de tributos não pagos no exercício anterior. Por conseguinte, também em 2003, permanecerão créditos de Dívida Ativa em favor do Município.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.

José Hildo Hacker
Prefeito

ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 02 – META PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

META N.º 02

O Município espera arrecadar no exercício de 2003, pelo menos 20% (vinte por cento) da Dívida inscrita e não paga nos últimos 5 (cinco) exercícios anteriores ao referido exercício.

Na meta acima inclui-se a cobrança administrativa e as execuções judiciais.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
Prefeito



O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

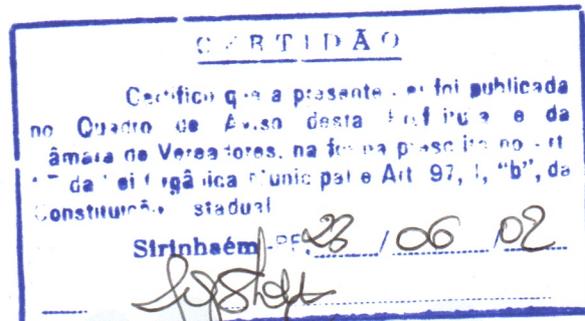
ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 03 – DESPESAS COM PESSOAL

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo dentro dos limites da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.

José Hildo Hacker
Prefeito



ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Ordem nº 03 - DECRETOS COM PESSOAL

HISTÓRICO	Nº DE ORDEM
Fórmula de cálculo de metas fiscais para o ano de 2003, considerando o crescimento médio de 10% (dez por cento) em relação ao ano de 2002.	META Nº 03

Assinado em 20 de maio de 2003.

João Hilário de Sá
Governador



ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

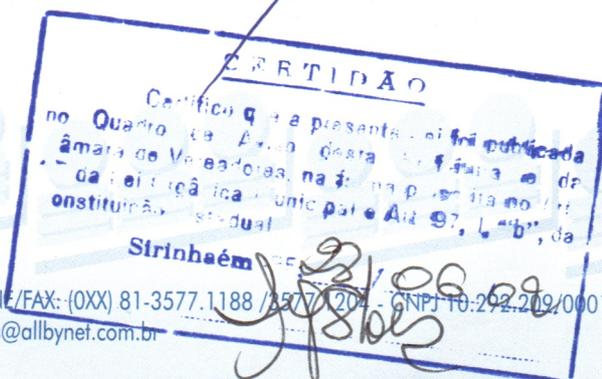
Nos três exercícios anteriores a 2002 o Município de Sirinhaém apresentou situação patrimonial positiva.

O Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2001 foi de R\$ 4.355.786,70 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos)

A perspectiva é que o patrimônio do Município aumente para 2003, em relação ao fechamento do atual exercício.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
Prefeito





ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2002

N.º	HISTÓRICO	1999	2000	2001
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	222.955,71	242.013,56	455.829,31
02	RECEITA PATRIMONIAL	- 0 -	32.075,57	40.001,08
03	RECEITA DE SERVIÇOS	1.176.565,74	- 0 -	0
04	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.898.564,66	10.780.712,36	11.944.679,50
05	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	76.769,27	56.245,61	93.772,23
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	9.374.855,38	11.111.047,10	12.534.282,12
	RECEITAS DE CAPITAL	90.000,00	120.000,00	338.111,75
06	RECEITA TOTAL	9.464.855,38	11.231.047,10	12.872.393,87

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.

Jose Hildo Hacker
Jose Hildo Hacker
Prefeito

CERTIDÃO

Certifico que a presente foi publicada no Diário da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, no dia 28 de junho de 2002, na forma prescrita no Art. 1º da Lei nº 97, de 1997, e da Resolução nº 01/2002.

Sirinhaém - PE, em 28/06/2002.

[Assinatura]

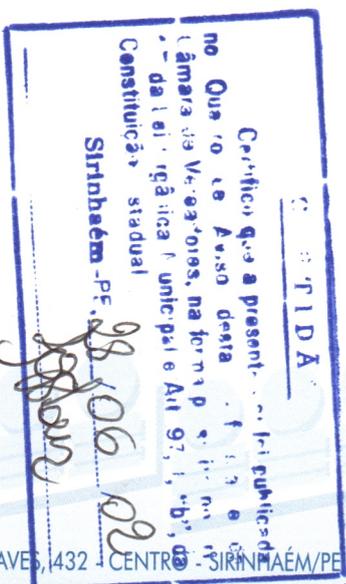
ANEXO DAS METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

N.º	HISTÓRICO	2001
	POSIÇÃO DA DÍVIDA NO FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	
01	INSS	1.286.687,94
02	FGTS	417.989,25
03	IPSEP	673.683,85
	TOTAL	2.378.361,04

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hilário Hacker
 Prefeito



SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL

COMPANHIA SANEAMENTO DE SÃO PAULO - SANEAS

M	C	D	E	T	R	A	T
01	1000	0000	0000	0000	0000	0000	0000
02	1000	0000	0000	0000	0000	0000	0000
03	1000	0000	0000	0000	0000	0000	0000

DATA

SUBSCRIBIDA EM 10 DE ABRIL DE 1964

ASSINADO EM 10 DE ABRIL DE 1964

SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL
SANEAMENTO DE SÃO PAULO
SANEAS

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 07 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

HISTÓRICO

Reduzir o valor da Dívida Fundada, no fechamento do exercício de 2003, em relação ao exercício de 2002.

Liquidar totalmente as dívidas para com o INSS e FGTS no prazo do Contrato de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
Prefeito

<p>Certificação de que os dados constantes no Quadro de Metas Fiscais para 2003 foram elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Administração em sessão ordinária realizada em 28/06/2002.</p> <p>Sirinhaém, 28/06/2002</p> <p></p>
--

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Quadro n.º 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

– Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2003, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

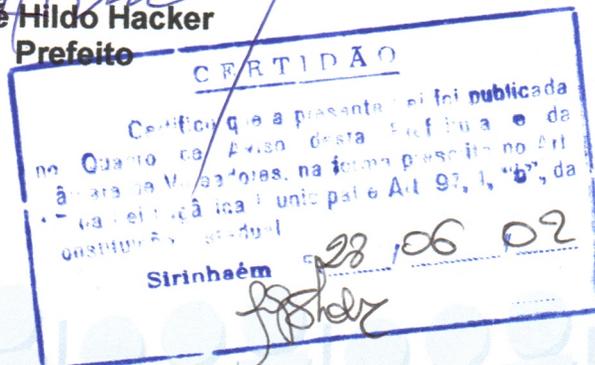
– Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2003, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes da arrecadação própria.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
 Prefeito



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Quadro nº 04 - PROJEÇÃO DE RECEITAS

Este quadro apresenta a projeção das receitas fiscais para o ano de 2002, considerando o crescimento médio das receitas fiscais de 2000 e 2001 e a evolução das taxas de arrecadação de cada uma das fontes de receita. A projeção das receitas fiscais para o ano de 2002 é de R\$ 1.200.000,00, sendo que a receita de impostos e contribuições representa 80% do total, ou seja, R\$ 960.000,00. A receita de taxas e contribuições representa 15% do total, ou seja, R\$ 180.000,00, e a receita de outros tributos representa 5% do total, ou seja, R\$ 60.000,00.

EXATIDÃO

A projeção de receitas fiscais para o ano de 2002 é baseada em dados históricos e em estimativas de crescimento médio das receitas fiscais de 2000 e 2001. A projeção das receitas fiscais para o ano de 2002 é de R\$ 1.200.000,00, sendo que a receita de impostos e contribuições representa 80% do total, ou seja, R\$ 960.000,00. A receita de taxas e contribuições representa 15% do total, ou seja, R\$ 180.000,00, e a receita de outros tributos representa 5% do total, ou seja, R\$ 60.000,00.

Projeto nº 04 - PE em 20 de Junho de 2002

Jose Hildo Harker
Presidente

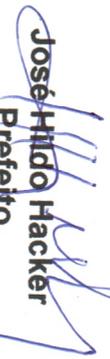
Descrição	Valor (R\$)
Impostos e Contribuições	960.000,00
Taxas e Contribuições	180.000,00
Outros Tributos	60.000,00
Total	1.200.000,00

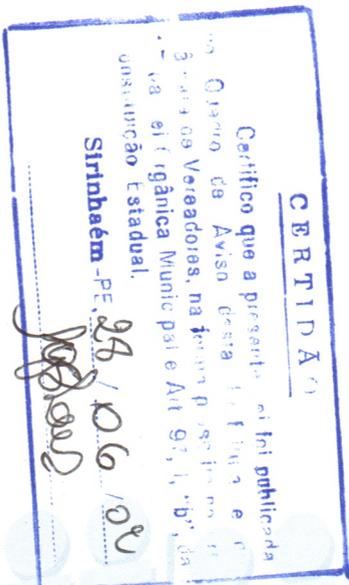
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2003

Quadro n.º 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1999	2000	2001
Posição dos restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios.	26.887,84	- 0 -	278.315,06

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
 Prefeito



ANEXO DE METAS ESCOLARES 2008

Objetivo 1.3 - Lograr los resultados a partir de ejercicios valiosos
por seguirse en el país de conformidad con los estándares
de calidad establecidos en el currículo nacional

INDICADOR

1.3.1

1.3.1.1

1.3.1.1.1

Se logra el 100% de los resultados

Se logra el 100% de los resultados

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Quadro n.º 01 – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

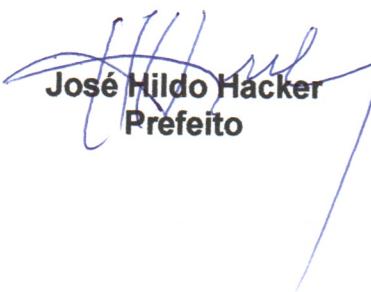
Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos na dívida ativa é antieconômica.
- Há possibilidades de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizam até o final do exercício.

Providências:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidades aos contribuintes.

Sirinhaém – PE, em 28 de junho de 2002.


José Hildo Hacker
Prefeito

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Quadro nº 01 - COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Riscos

Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, cuja execução judicial de débitos incute grande custo e antieconômica.

Há possibilidades de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizam até o final do exercício.

Provisões

Tramitar, inclusive a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para ajuizar ações de parcelamento e comodatas aos contribuintes.

2003 - PE em 28 de Junho de 2003

José Hildo Hackler
Proteito